DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE GOIÁS

FGM
Federação Goiana de Municípios
Nossa força vem do município.

Goiás , 12 de Janeiro de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás • ANO V | Nº 0980

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNCIIPAL DE CORREGO DO OURO

GABINETE DO PREFEITO
LEI 710/2014 - CONCEDE ISENÇÃO

Lei n.º 710/2014
Córrego do Ouro GO., 12 de Fevereiro de 2014.

"CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS NA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL."

O Prefeito Municipal de Córrego do Ouro Go., faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e a reforma de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos, destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos nacional, e cujas unidades residenciais a serem construídas tenham área interna útil de até 70 m² (setenta metros quadrados).

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º desta Lei incide sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares;

§ 1º A isenção prevista no art. 1º desta lei refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou com esta especificamente relacionada, previstos na Lista de Serviços que integra a Lei nº 4.818, de 1º de dezembro de 2003, Item 7 - de Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
§ 2º A isenção prevista no art. 1º desta Lei abrange o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do "Habite-se".
§ 3º O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 3º O valor do ISSQN objeto desta isenção não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 4º Fica isenta do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos (ITBI) a primeira transmissão, ao mutuário, relativa a imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social ou de arrendamento residencial, que obedeça aos parâmetros previstos nesta Lei.
Art. 5º Para efeito de aplicação desta Lei, entende-se por empreendimentos habitacionais de interesse social e a reforma de imóveis, aqueles expressamente reconhecidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal, destinados à população com renda de até 3 (três) salários mínimos nacional.

Art. 6º Os pedidos de isenção previstos nesta Lei serão analisados pelo órgão competente após o pronunciamento da Administração Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Córrego do Ouro GO., 12 de fevereiro de 2014.

BENTO VICENTE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmilson Pereira da Costa
Código Identificador:D27C7C9C

GABINETE DO PREFEITO
LEI 711/2014 - DELIMITA ZONA DE EXPANSÃO URBANA

Lei Nº 0711/2014,
Córrego do Ouro Go., 12 de fevereiro de 2014

Delimita a Zona de Expansão Urbana do Município de Córrego do Ouro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Córrego do Ouro, Estado de Goiás, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica delimitada a Zona de Expansão Urbana do Município de Córrego do Ouro, dentro dos seguintes limites: "Começa, ao leste, e segue sentido horário, abrangendo os seguintes imóveis e seus respectivos proprietários; Fazenda "**Córrego do Ouro"**, também conhecida por "**Fazenda Boa Sorte",** neste Município de Córrego do Ouro-Goiás, de propriedade do senhor, **Valdomiro Antonio De Souza,** RG nº 327.977/SSP/Goiás, CPF nº 268.194.901-78, brasileiros, trabalhador rural, casado, residente e domiciliado na Fazenda Córrego do Ouro, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás; Fazenda "**Córrego do Ouro"**, também conhecida por "**Fazenda Boa Sorte",** neste Município de Córrego do Ouro-Goiás, de propriedade do senhor, **Rosemar José da Silva**, RG nº

Expediente:
Federação Goiana de Municípios – FGM

Diretoria 2011 / 2012

Diretoria Executiva 2011 / 2012

Cargo	Prefeito	Município
Presidente:	**Gilmar Alves da Silva**	**Quirinópolis**
1º Vice Presidente:	Lineu Olimpio de Souza	Jaraguá
2º Vice Presidente:	Adair Henriques da Silva	Bom Jesus
Diretor Admin:	Tulio Servio Barbosa Coelho	Senador Canedo
Diretor Admin Subs:	Walkler Rodrigues Soares	Sanclerlândia
Diretor Finan:	Lery Guedes de Queiroz Filho	São Patrício
Diretor Finan Subs:	Paulo Lucesio Carvalhaes	Jussara

Conselho Deliberativo 2011 / 2012

Cargo	Prefeito	Município
Presidente:	Gilson José Teixeira	Inaciolândia
Vice – Presidente:	Velomar Gonçalves Rios	Catalão
Secretária:	Cleuza Luiz de Assunção	Britânia

Conselho Fiscal 2011 / 2012

Cargo	Prefeito	Municipio
Presidente:	João Gladston de P. Reis Sá	Cezarina
Vice – Presidente:	José Lima Cruvinel	Hidrolândia
Secretário:	Ney Fábio Novaes	Professor Jamil

O Diário Oficial dos Municípios do Goias é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

3.200.113/2ª via/DGPC/Goiás, CPF nº 784.146.361-87, brasileiro, trabalhador rural, casado, residente e domiciliado na Fazenda Boa Sorte, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás; Fazenda **"Córrego do Ouro"**, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás, de propriedade do senhor, **Valderico Amâncio de Araújo**, RG nº 845.844/2ª via/SSP/Goiás, CPF nº 394.234.256-15, brasileiro, trabalhador rural, casado, residente e domiciliado na Fazenda Boa Sorte, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás; Fazenda "**Córrego do Ouro"**, também conhecida por "**Fazenda Boa Sorte",** neste Município de Córrego do Ouro - Goiás, de propriedade da senhora, **Eulânia Maria da Silva,** RG n° 3899338/2ª via/SPTC/Goiás, CPF n° 866.550.191-68, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua 05, Q. 03, Lote 12, Residencial Bela Vista, nesta cidade de Córrego do Ouro - Goiás; Fazenda "**Córrego do Ouro"**, também conhecida por "**Fazenda Boa Sorte",** neste Município de Córrego do Ouro - Goiás, de propriedade do senhor, **Sérgio Vicente de Souza**, RG nº 3.769.593/2ª via/DGPC/Goiás, CPF nº 976.788.481-53, brasileiro, empresário, casado, residente e domiciliado na Avenida Pires, s/nº, Q. 22, L. 07, Centro, Córrego do Ouro - Goiás; Fazenda **"Córrego do Ouro"**, também conhecida por **"Fazenda São Thomaz"**, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás, de propriedade do senhor, **Pedro Moreira da Silva**, RG nº 327.953/SSP/Goiás, CPF nº 011.622.251-49, brasileiro, trabalhador rural, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Córrego do Ouro - Goiás; Fazenda **"São Thomaz"**, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás, de propriedade do senhor, **Antonio Luiz de Carvalho**, RG nº 1.435.685/SSP/Goiás, CPF nº 263.252.411-34, brasileiro, trabalhador rural, casado, residente e domiciliado na Fazenda São Thomas, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás; Fazenda **"São Thomaz"**, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás, de propriedade do senhor, **Edson Arantes Pereira**, RG nº 2.149.970/DGPC/Goiás, CPF nº 509.780.471-68, brasileiro, trabalhador rural, solteiro, residente e domiciliado na Fazenda São Thomaz, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás; Fazenda **"São Thomaz"**, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás, de propriedade do **Município de Córrego do Ouro-Go,** CNPJ nº 02.321.115/0001-03, com sede à Praça Cordeiro, n° 40, Centro, nesta cidade de Córrego do Ouro - Goiás; Fazenda **"São Thomaz"**, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás, de propriedade do senhor, **Pedro Cassiano de Faria**, RG nº 3.641.959/DGPC/Goiás, CPF nº 767.876.801-04, brasileiro, trabalhador rural, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade de Córrego do Ouro - Goiás; Fazenda **"São Thomaz"**, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás, de propriedade do senhor, **João Peixoto dos Santos Filho**, RG nº 1.126.573/SSP/Goiás, CPF nº 035.013.271-29, brasileiro, trabalhador rural, solteiro, residente e domiciliado na Fazenda São Thomaz, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás; Fazenda **"São Thomaz"**, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás, de propriedade do senhor, **Manoel Sanches dos Reis**, RG nº 619032-3653846/SSP/Goiás, CPF nº 100.394.221-00, brasileiro, trabalhador rural, casado, residente e domiciliado na Fazenda São Thomaz, neste município de Córrego do Ouro - Goiás; Fazenda **"Córrego do Ouro"**, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás, de propriedade do senhor, **Vanderli Luiz de Souza**, RG nº 2.576.935/SSP/Goiás, CPF nº 532.511.721-15, brasileiro, trabalhador rural, casado, residente e domiciliado na Fazenda São Thomaz, neste município de Córrego do Ouro - Goiás; Fazenda **"Córrego do Ouro"**, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás, de propriedade da senhora, **Maria Alves de Morais**, RG nº 145.991/2ª via/SSP/Goiás, CPF nº 269.990.131-87, brasileira, trabalhadora rural, viúva, residente e domiciliado na Fazenda São Thomaz, neste município de Córrego do Ouro - Goiás; Fazenda **"Córrego do Ouro"**, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás, de propriedade dos herdeiros do senhor, **Raimundo Teodoro da Silva**, CPF nº 021.208.441-00, o qual era brasileiro, casado, lavrador, residia e domiciliava na Fazenda Córrego do Ouro, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás; Fazenda **"Córrego do Ouro"**, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás, de propriedade da senhora, **Adélia Praxedes da Silva Souza,** RG nº 3.965.573/DGPC/Goiás, CPF nº 778.113.481-87, brasileira, trabalhadora rural, casada, residente e domiciliada na Fazenda São Thomaz, neste município de Córrego do Ouro - Goiás; Fazenda **"Córrego do Ouro"**, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás, de propriedade da senhora, **Lazara Ferreira Morato de Andrade**, RG nº 677.497/SSP/Goiás, CPF nº 921.381.521-20, brasileira, trabalhadora rural, viúva, residente e domiciliado na Fazenda Córrego do Ouro, neste município de Córrego do Ouro - Goiás; Fazenda **"Córrego do Ouro"**, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás, de propriedade dos herdeiros da senhora, **Marvina Amâncio da Silva**, RG nº 1.439.683-SSP-Goiás, CPF nº 263.254.201-44, a qual era brasileira, desquitada, do lar, residia e domiciliava na Fazenda Córrego do Ouro, neste município de Córrego do Ouro - Goiás; Fazenda **"Córrego do Ouro"**, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás; **Rosemar José da Silva**, RG nº 3.200.113/2ª via/DGPC/Goiás, CPF nº 784.146.361-87, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Fazenda Boa Sorte, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás; Fazenda **"Córrego do Ouro"**, também conhecida por **"Fazenda Boa Sorte"**, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás, de propriedade do senhor, **Domingos Amâncio Pinto**, RG nº 52864/2ª via/SSP/Goiás, CPF nº 074.483.171-72, brasileiro, trabalhador rural, casado, residente e domiciliado na Fazenda Boa Sorte, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás, e, Fazenda "**Córrego do Ouro"**, também conhecida por "**Fazenda Boa Sorte",** neste Município de Córrego do Ouro - Goiás, de propriedade do senhor, **Ronaldo Antonio Pinto**, RG nº 2.945.177/SSP/Goiás, CPF nº 805.221.491-20, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente e domiciliado na Fazenda Boa Sorte, neste Município de Córrego do Ouro - Goiás.

Parágrafo único – Em caso de alienação seja total ou parcial por qualquer dos proprietários acima citados, a Zona de Expansão urbana não será afetado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Córrego do Ouro GO., 12 de fevereiro de 2.014.

BENTO VICENTE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmilson Pereira da Costa
Código Identificador:8BFFC98C

GABINETE DO PREFEITO
LEI 712/2014 - CRIA PONTO DE TAXI

Lei Nº 712/2014.
Córrego do Ouro GO. 01 de abril de 2014

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR UM PONTO DE TAXI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS "

A CAMARA MUNICIPAL DE CORREGO DO OURO, ESTADO DE GOIAS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar 01(um) Ponto de Taxi, para 02(dois) veículos, na Avenida Castelo Branco – Praça São Sebastião/Matriz.

Art. 2º - O Ponto de Taxi criado por esta Lei obedecerá às normas jurídicas e prescrições legais aplicáveis a categoria.

Art. 3º - Não haverá distinção quanto à regulamentação, condições e exigências que regulam a matéria, aplicáveis aos demais pontos existentes e que são aplicados ao Ponto criado.

Art. 4º - O Ponto Criado será preenchido Por 02(dois) veículos, previamente licenciado para tal finalidade.

Art. 5º - Para obter a concessão e dirigir Táxi no Município os motoristas terão que,preencher os seguintes requisitos:
a) Atestado de boa conduta, fornecido pela autoridade competente;

b) Titulo de eleitor;
c) Certificado de reservista;
d) Cadastro da Pessoa Física;
e) Identidade/RG;
f) Carteira Nacional de Habilitação da Categoria estabelecida pela Legislação Federal;
g) Apresentar documentação comprobatória de residência e domicilio na cidade de Córrego do Ouro de no mínimo 02(dois) anos;

Art. 6º - Os motoristas que obtiverem a concessão, não poderão em hipótese alguma, comercializarem o direito a eles concedido.
Art. 7º - Os motoristas que obtiverem a concessão terão de, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de perecimento do direito, proceder com o pagamento do alvará na prefeitura.

Art. 8º - O limite Maximo de uso de um veículo como taxi é fixado em 08(oito) anos. Alcançado o veiculo este limite, o proprietário terá o prazo de 180(cento e oitenta) dias para substituí-lo, findo o qual, e não sendo satisfeita esta exigência, sua concessão será suspensa até o seu cumprimento.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá na renovação do alvará ou em qualquer época, fazer uma vistoria, verificando o perfeito estado de funcionamento do veiculo, bem como, as condições de segurança, de acordo com as exigências do Código Nacional de trânsito.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Córrego do Ouro GO., 12 de fevereiro de 2.014.

BENTO VICENTE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmilson Pereira da Costa
Código Identificador:0D94CBC2

GABINETE DO PREFEITO
LEI 713/2014 - ALTERA ANEXO III DA LEI MUNICIPAL 692/2012

Lei Nº 713/2014.
Córrego do Ouro GO. 04 de Setembro de 2014

"AUTERA O ANEXO III DA LEI MUNICIPAL 692/2012 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. "

A CAMARA MUNICIPAL DE CORREGO DO OURO, ESTADO DE GOIAS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE AUTERAÇÃO NA LEI 692/2012:

O Anexo III Da Lei Municipal 692/2012 passa A Ter a Seguinte Redação:

ANEXO III – NÍVEL DE ESCOLARIDADE, REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS -Assistente Administrativo
ESCOLARIDADE/REQUISITOS -Idade mínima de 18 anos;Ensino Médio Completo;Curso Básico de Informática;Aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos.

ATRIBUIÇÕES -Elaborar, digitar e/ou datilografar trabalhos determinados pela autoridade superior competente. Atender ao público, orientando e prestando as informações necessárias. Dar suporte administrativo na realização das sessões plenárias, das comissões, de eventos, junto ao Controle Interno. Receber, registrar e controlar a distribuição de documentos, processos, correspondências e outros, de acordo com as normas estabelecidas para esse fim. Assistir o superior imediato nas atividades da unidade de trabalho, no âmbito de sua competência. Responsabilizar-se pelo recebimento, conferência, controle, guarda, distribuição, registro e inventário de materiais permanentes e de consumo da Unidade. Manter o superior imediato informado sobre o desenvolvimento dos trabalhos e resultados alcançados, para possibilitar a avaliação da área de atuação. Operar microcomputador e/ou outros equipamentos necessários à execução das atividades, controlando e fornecendo dados e informações. Requisitar, receber e controlar a distribuição do material de consumo, máquinas e instrumentos da área de atuação. Zelar pela guarda, limpeza e conservação dos equipamentos, instrumentos e materiais peculiares ao trabalho, bem como dos locais. Colaborar na limpeza do prédio e das outras áreas Desempenhar outras atividades correlatas e afins.

CARGOS -Auxiliar de Serviços Gerais
ESCOLARIDADE/REQUISITOS -Idade mínima de 18 anos;Ensino Fundamental Completo (1º Grau);Aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos.

ATRIBUIÇÕES -Atender o publico em geral, identificando e averiguando suas pretensões para prestar-lhe informações e/ou encaminhá-lo às pessoas ou unidades administrativas solicitadas. Executar serviços de apoio, entrega de correspondências e outros documentos, limpeza, conservação e manutenção do prédio da Câmara, de bens e materiais, desempenhar funções junto à cozinha da Unidade, servir bebidas, lanches e operar fotocopiadora. Desempenhar outras atividades correlatas e afins.

CARGOS -Auxiliar de Serviços Gerais
ESCOLARIDADE/REQUISITOS -Idade mínima de 18 anos;Ensino Fundamental Completo (1º Grau);Aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos.

ATRIBUIÇÕES -Atender o publico em geral, identificando e averiguando suas pretensões para prestar-lhe informações e/ou encaminhá-lo às pessoas ou unidades administrativas solicitadas. Executar serviços de apoio, entrega de correspondências e outros documentos, limpeza, conservação e manutenção do prédio da Câmara, de bens e materiais, desempenhar funções junto à cozinha da Unidade, servir bebidas, lanches e operar fotocopiadora. Desempenhar outras atividades correlatas e afins.

CARGOS -Técnico Legislativo
ESCOLARIDADE/REQUISITOS -Idade mínima de 18 anos;Graduação Superior Completa em qualquer área de atuação;Curso Básico de Informática;Aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos.

ATRIBUIÇÕES -Executar serviços de suporte e apoio técnico-administrativo aos vereadores e Comissões Legislativas. Auxiliar nos serviços administrativos, bem como na prestação de serviços externos. Apoiar os vereadores quando em reuniões/sessões. Executar triagem, analisar e elaborar documentos administrativos e legislativos de menor complexidade, nos limites de sua atuação. Desempenhar outras atividades correlatas e afins

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
CARGOS -Diretor Geral
ESCOLARIDADE/REQUISITOS -Idade mínima de 18 anos;Ensino Médio Completo;

ATRIBUIÇÕES -Participar do planejamento, organização, execução, distribuição, controle dos serviços administrativos, assessorar a presidência nos trabalhos legislativos. Exercer a função de Tesoureiro. Chefiar os serviços de divulgação dos atos da Câmara. Disciplinar o regime de funcionamento dos trabalhos executados pelos demais servidores. Proceder estudos específicos, coletando e analisando dados para subsidiar o desenvolvimento de trabalhos da área de atuação. Analisar processos e documentos, informações, ofícios, despachos e outros, necessários à instrução e tramitação dos mesmos. Redigir cartas, circulares e outros textos oficiais, visando o funcionamento do sistema de comunicação interno e externos, de acordo com as exigências legais e formais. Dispor sobre a atualização dos fichários, documentos, legislação e normas relacionadas com as atividades da área de atuação, visando à agilização dos trabalhos e

prestação de informações. Manter intercâmbio com outros órgãos ou profissionais especializados, a fim de obter subsídios para implantação ou melhoria dos serviços prestados. Assistir o superior imediato nas atividades da unidade de trabalho, no âmbito de sua competência. Coordenar e disciplinar o recebimento, conferência, controle e distribuição de documentos encaminhados pela autoridade superior competente. Manter o superior imediato informado sobre o desenvolvimento dos trabalhos e resultados alcançados. Operar microcomputador e/ou outros equipamentos necessários a execução das atividades, controlando e fornecendo dados e informações. Requisitar, receber e controlar a distribuição do material de consumo, máquinas e instrumentos da área de atuação. Desempenhar outras atividades correlatas e afins.

CARGOS -Chefe do Controle Interno
ESCOLARIDADE/REQUISITOS -Idade mínima de 18 anos;Ensino Médio Completo;

ATRIBUIÇÕES -Disciplinar e chefiar toda a sistematização e padronização dos procedimentos de fiscalização e avaliação de gestão, registrando eventuais desvios no cumprimento da legislação e recomendando medidas necessárias para a correção das situações encontradas, principalmente as estabelecidas em resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Dispor sobre a guarda, controle, distribuição e acompanhamento de documentos, bem como gerenciamento e arquivo de processos e de documentos técnicos. Autorizar vistas, cargas e extração de cópias reprográficas de documentos sob sua guarda. Elaborar relatórios, registrando eventuais desvios no cumprimento da legislação e recomendando medidas necessárias para a regularização das situações constatadas. Analisar a eficiência dos controles contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais, operacionais, de pessoal e demais sistemas administrativos, fazendo, inclusive, o monitoramento do registro das conformidades diárias, realizado pelos Agentes Públicos. Pronunciar-se, quando das fiscalizações e auditorias realizadas, sobre a regularidade e exatidão das prestações ou tomadas de contas dos responsáveis por valores, dinheiros e outros bens. Requisitar tomada de contas especial quando as medidas previstas não surtirem eficácia, pronunciando-se sempre sobre os resultados obtidos. Desempenhar outras atividades correlatas e afins.

Gabinete do Prefeito Municipal de Córrego do Ouro GO., 04 de setembro de 2.014.

BENTO VICENTE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmilson Pereira da Costa
Código Identificador:97074A38

GABINETE DO PREFEITO
LEI 714/2014, ESTATUI DIRETRIZ PARA AS METAS PARA 2015

LEI MUNICIPAL Nº 715/2014
Córrego do Ouro, 28 de junho de 2014.

Estatui Diretriz para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária e Dispondo sobre as alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2015.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO, Estado de Goiás, *aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:*

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Córrego do Ouro, Estado de Goiás, das disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320/64, e das resoluções normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício orçamentário de 2015, compreendendo:

I - Estatui normas gerais de diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as metas, as prioridades e as despesas de capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2015, conforme anexo II ao presente processo;

II - Dispõe sobre:
Alterações na Legislação Tributária;
Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
Redução da Dívida Consolidada aos Limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
Normas relativas ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;
Condições e exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;
Montante e forma de utilização da Reserva de Contingência.

Art. 2º - A elaboração do projeto de Lei orçamentária - LOA - Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2015, deverá observar:

I - A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
II - As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município;
III - A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
IV - Do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência;
V - A Execução Orçamentária;
VI - Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
VII - A Renúncia de Receita;
VIII - A Geração de Despesas;
IX - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
X - As Despesas com Pessoal;
XI - O Controle da Despesa Total com Pessoal;
XII - As Despesas com a Seguridade Social;
XIII - As Transferências Voluntárias;
XIV - A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
XV - A Dívida e o Endividamento;
XVI - Os Limites da Dívida Pública;
XVII - A Recondução da Dívida aos Limites;
XVIII - As Operações de Crédito - Contratação
XIX - As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
XX - As Disponibilidades de Caixa;
XXI - A Preservação do Patrimônio Público;
XXII - A Transparência na Gestão Fiscal;
XXIII - As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
XXIV - As Disposições Finais.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.
Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária deve pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentado para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.
Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§ 1º - Através de Ação Planejada e Transparente, cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, obedecer a Limites e Condições no que tange a:

I - Renúncia de Receita;
II - Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
III - Dívidas Consolidada;
IV - Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO;
V - Inscrições em Restos a Pagar.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Na LOA - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, a discriminação das despesas, para os orçamentos: Fiscal e Seguridade Social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

DESPESAS CORRENTES

1 - Pessoal e Encargos Sociais
2 - Juros e Encargos da Dívida
3 - Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

4 - Investimentos
5 - Inversões Financeiras
6 - Amortizações da Dívida

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;
II - O Orçamento da Seguridade Social.
Parágrafo Único - Orçamento Fiscal:
I - Deverá estar compatibilizados com o PPA – Plano Plurianual;
II - Terá, entre suas funções, a de reduzir desigualdades setoriais, segundo critério populacional.

Art. 8º - A LOA - Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho:
I - À previsão da Receita;
II - À fixação da Despesa.

Parágrafo Único - Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares na forma da Lei 4.320/64 e contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Art. 9º - O projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10º - O Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual conterá:
I - Reserva de Contingência;
II - Mencionará as Despesas relativas à Dívida Pública
III - Não consignará:
Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
Dotação para Investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA - Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.

Art. 11 - O Refinanciamento da Dívida constará, separadamente:

I - Na LOA - Lei Orçamentária Anual;
II - Nas LCA - Lei de Crédito Adicional.

Art. 12 - As emendas ao Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:
I - Sejam compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de anulação de despesas, excluídas, as que incidam sobre:
Dotações, para pessoal e seus encargos;
Serviço da dívida;
III - Sejam relacionadas:
Cm a correção de erros ou omissões;
Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 13 - Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa;

Art. 14 - Estão Vedados:
I - A realização de Operações de Créditos que excedam o montante de Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa;
II - A vinculação de receita de impostos a Órgãos, Fundo ou Despesa, ressalvada a repartição do Produto da Arrecadação dos Impostos:
s que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:
a.1 - para destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEB;
a.2 - Para prestação de garantias às Operações de Créditos por ARO – Antecipação da Receita Orçamentária;
As que se referem os artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil:
b.1 - Para pagamento de débitos para com a União.

Art. 15 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se Ato de Autorização for aprovado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Art. 16 - a abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, na forma da Lei 4.320/64.

Art. 17 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 18 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos oriundos:

I - das Transferências do – Orçamento Fiscal;
II - dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;
III - de outras fontes.

Art. 19 - A LOA – Lei Orçamentária Anual e os seus anexos compreenderão:
I - Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida na Lei 4.320/64;
II - A discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referente ao Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social e,
III - As informações complementares.

Art. 20 - O Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere nos moldes da Lei 4.320/64.

Art. 21 - As informações complementares serão compostas por demonstrativos contendo:
I - Tabela de Evolução da Receita prevista e arrecadada nos últimos três anos;

II - Tabela da Despesa autorizada com a realizada nos últimos três anos;
III - outras informações capazes de demonstrar o incremento substancial na LOA - Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V
DO MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 22-– A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:
De Passivos Contingentes;
De Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
De Outros Eventos Fiscais Imprevistos;

Art. 23 - O Montante da Reserva de Contingência poderá ser somente até o montante de 10% (dez por cento por cento) da Receita Corrente Líquida.
Parágrafo Único - A forma de utilização da Reserva de Contingência será estabelecida, através de ato próprio do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 24 - O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Art. 25 - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;
Parágrafo Primeiro, Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nas situações previstas no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e a participação do Poder Legislativo, sobre cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações legais de execução.

Art. 26 - Não serão objetos de limitações as despesas:
I - de obrigações Constitucionais e Legais do Ente;
II - destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
III - assinaladas na Programação Financeira e no Cronograma de execução Mensal de Desembolso.

Art. 27 - A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais.

Art. 28 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

CAPÍTULO VII
DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Art. 29 - A instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de Tributos da competência Constitucional do Município são requisitos essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 30 - A inobservância da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de Tributos da competência Constitucional do Município é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

Art. 31 - As previsões de receita:
I - Observarão as normas técnicas e legais;
II - Considerarão os efeitos:
a) Das alterações na Legislação;
Da variação do índice de preços;
Do crescimento econômico;
De qualquer outro fator relevante.
III - Serão acompanhadas:

De demonstrativo:
a.1 - De sua evolução nos últimos 03 (três) anos;
a.2 - De sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;

Da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 32 - O Poder Legislativo poderá reestimar a receita, nos casos de comprovação de:
I - Erro de ordem técnica ou legal;
II - missão de ordem técnica ou legal.

Art. 33 - O montante previsto para as Receitas de Operações de Créditos não poderá ser superior ao montante das Despesas de Capital constantes do projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VIII
DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 34 - A Renúncia de Receita compreende os casos previstos no art. 14 da LC 101/00.

Art. 35 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá:
I - estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;
II - atender a pelo menos uma das seguintes condições:

Demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual;
Estar acompanhada de Medidas de Compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento de Receita, proveniente:
b.1 - Da elevação de alíquotas;
b.2 - Da ampliação da Base de Cálculo;
b.3 - Da criação de Tributos.

Art. 36 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

CAPÍTULO IX
DA GERAÇÃO DE DESPESA

Art. 37 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental – Projetos – que acarrete aumento de despesa relevante será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 38 - As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental – Projetos – ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

I - Grupo das Despesas Relevantes;
II - Grupo das Despesas Irrelevantes;

Art. 39 - As despesas relevantes são aquelas que ultrapassam o valor Maximo para realização de convite na forma do art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 c/ suas alterações posteriores.
Parágrafo Único - ocorrendo a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante, será necessário apresentar a Estimativa do Impacto

Orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 40 - As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo de realização de convite na forma do art.23, Inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 c/ suas alterações posteriores.
Parágrafo Único - Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, instruídas pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 41 - A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, prevista no programa de trabalho, não seja ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 42 - A despesa apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e suas metas.

Art. 43 - A despesa apresentará compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas prioridades e as suas metas.

Art. 44 - O empenho e a licitação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – Projetos – que acarrete aumento da despesa relevante, só poderão ser realizados após a prévia apresentação da:

I - Estimativa do Impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Art. 45 - A criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental – Projetos – que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio quando não forem acompanhadas da:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
II - Declaração do Ordenador da despesa de que o aumento tem:
Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
Compatibilidade com o PPA- Plano Plurianual;
Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 46 - O empenho e a licitação de serviço, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – Projetos – que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando forem realizadas sem a prévia apresentação da:
I - Estimativa do Impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO X
DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 47 - Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente – despesa de custeio ou transferência corrente – derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

Art. 48 - A criação ou aumento de despesas obrigatória de caráter continuado será acompanhado de:
I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes;
II - Demonstrativo da origem dos recursos para o seu custeio;
III - Adequação orçamentária e financeira com a LOA;
IV - Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
V - Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 49 - A criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado não será executado antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 50 - A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, será acompanhada de:
I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva ser prorrogada e nos subseqüente;
II - Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
III - Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
IV - Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
V - Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
VI - Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 51 - A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, não será efetuada antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 52 - A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública – encargos e amortização poderão ser executados, independentemente, da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 53 - A criação ou o aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, nãoprecisarão estar acompanhados de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
I - Deverão apresentar:
Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 54 - A criação ou aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, poderão ser executados, independente, da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 55 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:
I - Quando não forem acompanhadas de:
Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
II - Quando for efetuada antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CAPÍTULO XI
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 56 - A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do Município:
I - relativos a:
Mandatos eletivos
Cargos;
Funções;
Empregos.
II - Com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:
Vencimento;
Vantagens fixas e variáveis;
Subsídios dos agentes políticos;
Proventos da aposentadoria;
Reforma;
Pensões;
Adicionais;
Gratificações;
Horas extras;
Vantagens pessoais de qualquer natureza;
III - Com:
Os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às Entidades de Previdência;
Os ativos;
Os inativos;
Os pensionistas;
IV – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2015, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de Lei, observando os limites e as regras da LRF (art. 169, parágrafo 1, II da Constituição Federal).
V – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2015.

Art. 57 - Para buscar o equilíbrio entre receitas e despesas fica expressamente proibida a execução indireta de tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle.

Art. 58 - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 59 - A despesa total com pessoal no Município, em cada período de apuração não poderá exceder a 60 % (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Art. 60 - Não forma vínculo de emprego com o Município a contratação de serviços de conservação e limpeza, bem como a de serviços técnicos especializados ligados a atividades meio do Município, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Art. 61 - Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas com:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;
II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;
III - Derivadas da convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo prefeito, pelo presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
IV - Decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;
V - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
Da arrecadação de contribuições dos segurados;
Da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;
Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;
Do produto da alienação de bens, direitos e ativos;
E do superávit financeiro.
VI - Aquelas relacionadas nos artigos 57 e 60 desta Lei.

Art. 62 - A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo, sendo para o último aplicado os dispositivos da Emenda Constitucional nº 25.

Art. 63 - O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizados no exercício de 2014.

Art. 64 - A Câmara Municipal nos termos da Emenda Constitucional nº 25 não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

CAPÍTULO XII
DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Art. 65 - A despesa total com pessoal a que se refere o caput do artigo 18 da Lei Complementar 101/00, não excederá, em percentual da RCL - Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2014 acrescida de 15% (quinze por cento), observada os limites prudênciais de 51,3% (cinqüenta e um vírgula três por cento) e 5,7% (cinco vírgula sete por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida, para os Poderes Executivos e Legislativos, respectivamente.

Art. 66 - Desde que obedecido o limite fixado na Lei Complementar 101/00, os Poderes mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, aumentarem a remuneração dos servidores, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Art. 67 - Aplica-se no que couber a regra estabelecida nos artigos 21 a 23 da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO XIII
DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

Art. 68 - A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo a seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado, serão executadas depois de cumpridas as regras da Lei Complementar 101/00 em seus artigos 15, 16 e 17.

Art. 69 - Os limites e as condições para os gastos com os regimes próprios de previdência dos servidores públicos são:
I - Os gastos líquidos - a diferença entre os gastos previdenciários e as contribuições dos segurados com aposentados e pensionistas não poderão ultrapassar 12% (doze por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida;
II - A contribuição do Município, enquanto empregador, não poderá ultrapassar 200% (duzentos por cento) da contribuição do servidor-segurado, enquanto empregado;

III - Somente por Lei específica será autorizada a cobertura dos déficits previdenciários;
IV - O sistema próprio de previdência, de fundo ou de autarquia:
Em hipótese alguma, emprestará dinheiro à prefeitura ou aos seus servidores;
Sempre manterá contas bancárias específicas, distintas das do Tesouro Municipal;
Jamais poderá aplicar seus recursos em:
c.1 - Títulos da dívida pública Estadual ou Municipal;
c.2 - Ações de empresas controladas pela própria municipalidade.
V - Os servidores participarão dos Conselhos de Administração e Fiscal;
VI - s auditorias atuariais serão, periodicamente, realizadas;

CAPÍTULO XIV
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 70 - Transferência voluntária é recebimento de recursos corrente ou de capital de outro entre da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação Constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 71 - A transferência voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:
I - Existência de dotação específica;
II - Não utilização para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;
III - Comprovação, por parte de benefício, de:
Que se acha em dia ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
IV - Observância dos limites das dívidas consolidada, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;
V - Previsão orçamentária de contrapartida;
VI - Não utilização em finalidade diversa da pactuada.
Art. 72 - As sanções de suspensão de transferências voluntárias não aplicam aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO XV
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Art. 73 - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá:
I - Ser autorizadas por Lei específica;
II - Estar prevista:
Na LOA - Lei Orçamentária Anual;
Em seus créditos adicionais.
III - Comprovação, por parte do beneficiário de:
Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, Bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
Não utilização em finalidade diversa da pactuada.

CAPÍTULO XVI
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Art. 74 - A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade:
I - Das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude de:
Leis,
Contratos;
Convênios;
Tratados.
II - De realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;
III - Das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenha constado do orçamento.
IV - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites na forma da Lei.

Art. 75 - A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de:
I -Mútuo;
II - Abertura de Crédito;
III - Emissão e aceite de título;
IV - Aquisição financiada de Bens;
V - Recebimento antecipado de valores proveniente da venda a termo de bens e serviços;
VI - Arrendamento Mercantil;
II - Outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.
arágrafo Único - equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

Art. 76 - A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada.

CAPÍTULO XVII
DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 77 - Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, são fixados, pelo Senado Federal, em percentual da RCL – Receita Corrente Líquida, para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

Art. - 78 - a verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Art. 79 - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

CAPÍTULO XVIII
DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Art. 80 - Caso a dívida consolidada ou fundada, bem como as operações de créditos internas, do Município ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser elas reconduzidas até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

CAPÍTULO XIX
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO

Art. 81 - O Município quando interessar em realizar operações crédito formalizará seu pleito:
I - Fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
II - Demonstrando:
A relação custo-benefício;
O interesse econômico e social da operação;
O atendimento das seguintes condições:
c.1 - Existência de prévia e expressa autorização para contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei Específica;
c.2 - Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
c.3 - Observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

Art. 82 - O total dos recursos de Operações de Créditos não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital. Não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento as contribuintes, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência

do Município, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário.

Art. 83 - Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital - excluídas as despesas de capital realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, quando resultar na diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário – será consignada reserva específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

CAPÍTULO XX
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Art. 84 - O Município interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária formalizará seu pleito:
I - Fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
II - Demonstrando:
Relação custo-benefício;
O interesse econômico e social da operação;
O atendimento das seguintes condições:
c.1 - Existência de prévia e expressa autorização para contratação, no texto da Lei Orçamentária, em crédito adicionais ou Lei específica;
c.2 - Observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
c.3 - Observância das demais restrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/00.

Art. 85 - O Município interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:
I - Contratá-la, somente, a partir do décimo dia do início do exercício;
II - Liquidá-la, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XXI
DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Art. 86 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais e em outras disponíveis no Município.

Art. 87 - As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos, ficarão:
I - Depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município;
II - Aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

CAPÍTULO XXII
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 88 - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos do Município.

Art. 89 - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicadas para o financiamento de despesa de capital.
Art. 90- A LOA – Lei Orçamentária Anual e as Leis de Créditos Adicionais, poderá incluir novos projetos desde que:
I - Adequadamente atendidos os projetos em andamento;
II - Contempladas as despesas de conservação do patrimônio;
III - Haja adequação e previsão no PPA – Plano Plurianual.

Art. 91 - A Prefeitura poderá encaminhar ao Poder Legislativo, relatório sobre os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio Público, após a aprovação do PPA – Plano Plurianual.

Art. 92 - As desapropriações de imóveis urbanos, somente, poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, de acordo com as disponibilidades do fluxo de caixa, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

CAPÍTULO XXIII
DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Art. 93 - Os instrumentos de transparência da gestão fiscal são:
I – O PPA - Plano Plurianual;
II – A LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
III – A LOA - Lei Orçamentária Anual;
IV - As Prestações de Contas;
V - O Parecer Prévio das prestações de contas;
VI - O RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
VII - O RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
Parágrafo Único - As versões simplificadas dos Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 94 - A transparência da Gestão Fiscal poderá ser assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual.

Art. 95 - Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão obedecer o princípio da publicidade.

CAPÍTULO XXIV
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 96 - A LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2015 deverá estar compatibilizada com o Anexo de Prioridades e de Metas desta Lei, devendo atender as ações voltadas para:
I - O desenvolvimento econômico;
II - O desenvolvimento urbano;
III - O desenvolvimento administrativo;
IV - O desenvolvimento social.

CAPÍTULO XXV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 97 - O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:
I - Autorização da LOA – Lei Orçamentária Anual;
II - Convênio, acordo, ajuste ou congênere;
III - Comprovação, por parte do beneficiário, de:
Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, Bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
Não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 98 - O Município fica autorizado a buscar, junto à União, assistência técnica e cooperação financeira para modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e Previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 99 - A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Art. 100 - A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 101 - A despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos, até 31 de dezembro de 2015, não ultrapassará, em percentual da receita

corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite estabelecido, salvo no caso da revisão geral anual.

Art. 102 - O projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 103 - Na hipótese de o projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2015, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, atualizada conforme o previsto nesta lei.

Art. 104 - O chefe do Executivo, através de ato próprio, baixará normas relativas:
Ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
À avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Art. 105 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos no caso de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução de projetos da administração municipal.

Art. 106 – O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro dia do mês do exercício financeiro, com base no ultimo trimestre e, no primeiro mês de cada trimestre subseqüente, sempre com base nos últimos três meses.

Art. 107 – O reforço de dotações no orçamento de 2015, pelos Poderes, poderá ser efetuada somente até o percentual de 50 (cinqüenta por cento) não podendo ser alterado o seu valor total, salvo se houver excesso de arrecadação, criando, se necessário, elementos e sub-elementos de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando-se as disposições da Lei Federal 4.320/64.
Parágrafo Único – Excluem-se do limite referido no "caput" deste artigo, os créditos adicionais de natureza suplementar, que não alterem o valor total da Unidade Orçamentária; aqueles destinados a suprir deficiências nas dotações referentes a pessoal, serviço da dívida e precatórios judiciais e, destinados a suprir deficiências de dotações relativas a transferências aos outros entres da federação, nos casos em que a Lei determina a entrega de recursos de forma automática.

Art. 108 – As alterações ao PPA – Plano Plurianual somente serão implementadas mediante prévia aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 109 - O projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até três meses antes do encerramento do corrente exercício.

Art. 110 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Córrego do Ouro GO., 28 de junho de 2.014.

BENTO VICENTE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmilson Pereira da Costa
Código Identificador:8AA96BB1

GABINETE DO PREFEITO
LEI 715/2014 - "CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA FAZENDA BANANAL(ACRIFAB)".

LEI Nº 715/2014
Córrego do Ouro GO., 27 de Novembro de 2014

"CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA FAZENDA BANANAL(ACRIFAB)".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO OURO , Estado de GOIAS, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA FAZENDA BANANAL (ACRIFAB)**, com sede no Município de Córrego do Ouro, registrada no CNPJ sob o nº. 07650214/0001-52. Localizada na Fazenda Bananal Município de Córrego do Ouro - Go.

Parágrafo único – A referida entidade vem atuando desde o dia 28 de Fevereiro de 2010, e se enquadra nas exigências das Leis especificas.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal de Córrego do Ouro GO., 27 de novembro de 2.014.

BENTO VICENTE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmilson Pereira da Costa
Código Identificador:CA72C99B

GABINETE DO PREFEITO
LEI 716/2014 - INSTITUI O SISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS NO MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO OURO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

LEI Nº 716/2014
Córrego do Ouro GO., 27 de Novembro de 2014

Institui o sistema de transporte de passageiros e prestação de serviços através de motocicletas no município de CÓRREGO DO OURO e da outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO OURO, Estado GOIAS, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de CÓRREGO DO OURO um Ponto de Moto-Taxi para 2(dois) Motocicleta.
Parágrafo Único. Cada permissionário terá direito somente a uma permissão.

Art. 2º - O serviço de **MOTO-TÁXI** consiste no transporte individual de passageiros veículos automotor espécie MOTOCICLETA, nos termos do artigo 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro, conforme legislação federal.
I – é vedado o uso de equipamentos e acessórios não autorizados pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º - As Concessões para os prestadores dos serviços descritos no artigo anterior, serão expedidas pela Prefeitura Municipal de CÓRREGO DO OURO, para pessoas físicas, as quais serão qualificadas como trabalhadores autônomos.

Art. 4º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender as seguintes obrigações:
I – transportar um só passageiro por deslocamento;
II – possuir proteção interna (touca), descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III – possuir colete e capacete na cor laranja dotado de dispositivos retrorrefletivos com o número do prefixo em preto. **Conforme Anexo I e II.**

IV – estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais para o condutor, passageiro e terceiros, que cubra despesas médico-hospitalares.

V – Os veículos em operação no serviço deverão ser emplacados com "placas de aluguel", no município de CÓRREGO DO OURO, devidamente registrado junto ao DETRAN-GO.

Art. 5º - As motocicletas credenciadas deverão:

I – possuir no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, e no máximo 200 (duzentos);
II – ter no máximo 05 (cinco) anos de uso;
III – ser submetida semestralmente à vistoria de segurança veicular;
IV - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

V - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo,
Art. 6º - As permissões serão intransferíveis e terão validade de 02 (dois) anos, contados da data de sua expedição, permitida sua renovação, satisfazendo as exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 7º - Para requerer a permissão, o interessado deverá, atender os requisitos abaixo indicados e apresentar a seguinte documentação:
I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
II – comprovante de residência e domicílio neste município.
III – carteira de habilitação correspondente, além da comprovação da habilitação por 2 (dois) anos;
IV – histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, do Estado de origem;
V – certidão negativa criminal;
VI – apólice de seguro contra acidentes para si e para passageiro;
VII – usar crachá de identificação com fotografia, número do cadastro, RG e tipo sangüíneo.

Art. 8º - O condutor permissionário deverá portar 02 (dois), capacetes, toucas descartáveis, com proteção facial para passageiro.

Art. 9º - O condutor permissionário de motocicletas deverá ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN.
.
Art. 10º – Os permissionários serão cadastrados como autônomos no Cadastro de Contribuinte da Prefeitura Municipal de CÓRREGO DO OURO e terão o Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 11º - Ao permissionário que desrespeitar as normas estabelecidas pelo Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:
I – advertência, se descumprir preceitos de natureza leve;
II – suspensão da permissão por 02 (dois), meses, após o condutor atingir 05 (cinco), infrações durante um ano;
III – revogação da permissão após o condutor atingir 10 (dez), infrações durante um ano.
Parágrafo Único – Entende-se por infração o descumprimento de preceito normativo descrito nesta Lei.

Art. 12º - Os veículos autorizados para os serviços de ***moto-táxi*** poderão circular livremente em busca de passageiros a apanhà-los onde solicitados.

Art. 13º - O serviço de que trata esta lei será autorizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com a sua regularidade, continuidade de segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta e risco do permissionário toda e qualquer despesa dela decorrente.

Art. 14º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Córrego do Ouro GO., 27 de novembro de 2.014.

BENTO VICENTE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmilson Pereira da Costa
Código Identificador:1EFD555B

GABINETE DO PREFEITO
LEI 717/2014 - ALTERA O PLANO PLURIANUAL- 2014/2017, PARA O PERÍODO DE 2015 A 2017 E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.

LEI Nº 717/2014,
Córrego do Ouro, 30 de dezembro de 2.014

Altera o Plano Plurianual- 2014/2017, para o período de 2015 a 2017 e dá outras previdências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORREGO DO OURO , ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 °. Fica por força da presente Lei alterado os anexos do Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017, do município de Córrego do Ouro - GO, para adequação a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a LOA (Lei Orçamentária Anual) para o exercício de 2015, bem como a realidade do Município e as normas e exigências do Tribunal de Constas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO, e ainda aos preceitos da Lei 4.320/64.

Art. 2°. As alterações citadas no artigo anterior consistem na inclusão, exclusões e alteração de valores de programas e ações, conforme relatório do Plano Plurianual que segue anexo, cujo teor integra a presente lei.

Art. 3°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Córrego do Ouro GO., 30 de dezembro de 2.014.

BENTO VICENTE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmilson Pereira da Costa
Código Identificador:7B55EA8B

GABINETE DO PREFEITO
LEI 718/2014 - LOA - "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO OURO PARA O EXERCÍCIO DE 2.015"

LEI MUNICIPAL N° 718/2014,
Córrego do Ouro Go., 30 de dezembro de 2.014.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO OURO PARA O EXERCÍCIO DE 2.015"

Faço saber que, **A CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei.
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta lei orça a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2.015, no valor global de R$ 15.051.177,00 (quinze milhões cinqüenta e hum mil cento e setenta e sete reais), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento do LEGISLATIVO;
II - Orçamento do EXECUTIVO;

III - Orçamento do FUNDEB;
IV - Orçamento do FMAS;
V - Orçamento do FUNPRECOR;
VI - Orçamento do FMS; e,
VII - Orçamento do FMDCA.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 2º Os Orçamentos serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados nos Anexos que acompanham este Projeto de lei:

§ 1º Na programação e execução dos orçamentos será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificadores categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior.
Art. 3º A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a R$ 15.051.177,00 (quinze milhões cinqüenta e hum mil cento e setenta e sete reais).

Parágrafo Único – Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios da Câmara Municipal, Autarquias, FUNDEB e Fundos.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento.
I – RECEITAS

VIDE ANEXO
Art. 4º A despesa, no mesmo valor da receita, é fixada em R$ 15.051.177,00 (quinze milhões cinqüenta e hum mil cento e setenta e sete reais), assim desdobrados:
I – No orçamento da Câmara Municipal o valor orçado é de R$ 735.000,00 (setecentos e trinta e cinco mil reais);
II – No orçamento da Prefeitura Municipal, em R$ 9.163.012,20 (nove milhões cento e sessenta e três mil doze reais e vinte centavos);
III – No Orçamento do FUNDEB, em R$ 1.161.840,00 (hum milhão cento e sessenta e hum mil oitocentos e quarenta reais);
IV – No Orçamento do FMAS, em R$ 744.119,83 (setecentos e quarenta e quatro mil cento e dezenove reais e oitenta e três centavos);
V – No Orçamento do FUNPRECOR, em R$ 710.090,77 (setecentos e dez mil noventa reais e setenta e sete centavos);
VI – No Orçamento do FMS, em R$ 2.515.014,20 (dois milhões quinhentos e quinze mil quatorze reais e vinte centavos);
VII – No Orçamento do FMDCA, em R$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais);
Art. 5º A despesa será realizada com observância da programação constante a seguir, devendo os quadros que integram esta lei (ANEXOS) seguirem os desdobramentos apresentados abaixo:

I – RECURSOS DO TESOURO
VIDE ANEXO
II – DESPESAS POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS
VIDE ANEXO
III – DESPESAS POR FUNÇÕES
VIDE ANEXO
IV – DESPESAS POR ORGÃOS DO GOVERNO

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de credito, nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
Art. 7º - O Executivo, no interesse da administração poderá na vigência deste orçamento, abrir créditos suplementares que se fizerem necessários, mediante utilização dos recursos definidos nos incisos I, II, III e IV, dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, até o limite correspondente a 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta lei, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender a insuficiência de dotações orçamentárias dos órgãos da administração.
§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, assim como daquelas provenientes de Superávit Financeiro do exercício anterior, nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2.015.

Art. 9º Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes aos anexos desta lei.

Art. 10. Todas as despesas efetuadas pelas unidades da administração direta, Câmara municipal, Autarquias, FUNDEB e Fundos Especiais, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.
Parágrafo Único – Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra-orçamento.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.015, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Córrego do Ouro GO., 30 de dezembro de 2.014.

BENTO VICENTE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmilson Pereira da Costa
Código Identificador:ED7A9B3C

GABINETE DO PREFEITO
LEI 719/2014,

Córrego do Ouro Go., 30 de dezembro de 2014

Altera o art. 1º da Lei 670/2009 de 18/11/2009, e dá outras providências.

Bento Vicente da Silva, Prefeito Municipal de Córrego do Ouro, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Córrego do Ouro aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º da Lei nº. 670/2009, de novembro de 2009, passa a ter seguinte redação:

"Art. 1º – Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, para suprir custo normal, custo especial (suplementar) do FUNPRECOR - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CÓRREGO DO OURO, conforme tabela abaixo":

Custo Normal					
Ano	**Ativos**	**Inativos**	**Pensionistas**	**Ente**	**Custo Especial**
2014	11,00%	11,00%	11,00%	**15,90%**	1,00%
2015	11,00%	11,00%	11,00%	**15,90%**	2,00%
2016	11,00%	11,00%	11,00%	**15,90%**	3,00%
2017	11,00%	11,00%	11,00%	**15,90%**	4,00%

2018	11,00%	11,00%	11,00%	**15,90%**	5,00%
2019	11,00%	11,00%	11,00%	**15,90%**	5,50%
2020	11,00%	11,00%	11,00%	**15,90%**	6,00%
2021	11,00%	11,00%	11,00%	**15,90%**	6,50%
2022	11,00%	11,00%	11,00%	**15,90%**	6,63%

Art. 2º - O déficit do custo especial será pago em 420 meses da seguinte forma:

Ano	Alíquota	Ano	Alíquota
2014	1,00%	2018	5,00%
2015	2,00%	2019	5,50%
2016	3,00%	2020	6,00%
2017	4,00%	2021	6,50%

Parágrafo Único - Do período do ano de 2022 ao ano de 2048 a alíquota a ser praticada será de 6,63% ao mês.

Art. 3º - Mediante lei, o custeio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), poderá ser alterado, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da Reavaliação Atuarial do Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação por afixação na forma de costume.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Córrego do Ouro GO., 30 de dezembro de 2.014.

BENTO VICENTE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmilson Pereira da Costa
Código Identificador:591DA856

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 720/2014 - AUTORIZA O MUNICÍPIO A FIRMAR CONVENIO CONSORCIO

LEI Nº 720/2014
CÓRREGO DO OURO GO. 30 DE DEZEMBRO DE 2.014.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO OURO – GO, A FIRMAR CONVÊNIO COM O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM OS MUNICÍPIOS DE ANICUNS, AMERICANO DO BRASIL, ADELÂNDIA, AVELINÓPOLIS, BURITI DE GOIAS, CÓRREGO DO OURO, MOSSAMEDES E SANCLERLÂNDIA, VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE CONSÓRCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal de CÓRREGO DO OURO, Estado de Goiás, SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento de Gestão Associada de Serviços Públicos, associação pública, com personalidade jurídica de direito público, e com os municípios consorciados de Anicuns, Americano do Brasil, Adelândia, Avelinópolis, Buriti de Goiás, Córrego do Ouro, Mossamedes e Sanclerlândia entre outros, para a implantação de um aterro sanitário, licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, podendo estender a outras ações públicas voltadas ao desenvolvimento dos consorciados, em região central que atenderá todos os municípios.

Art. 2º. O Poder executivo Municipal regulamentará a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do objeto do convênio ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento de Gestão Associada de Serviços Públicos, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual.
§ 1º. O consórcio poderá pleitear recursos financeiros através de outros entes federados com a finalidade de diminuir a contrapartida financeira dos municípios.
§ 2º. Os recursos serão repassados ao consórcio através de rateio dos custos da instalação o aterro sanitário, dividindo sempre pelo número dos municípios participantes, o consórcio administrará os recursos obedecendo as legislações inerentes à administração pública no Brasil.
§ 3º. A aplicação de recursos provenientes por meio de rateio do convênio, deverá ser, exclusivamente, para o atendimento no consórcio público.
§ 4º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de convênio de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos, ou a apresentação de prestação de contas na forma do disposto no Termo de Convênio.
Art. 3º. Após a implantação do aterro sanitário ficam os Municípios de Anicuns, Americano do Brasil, Adelândia, Avelinópolis, dentre outros, ficam obrigados a constituir a administração do aterro sanitário compartilhado.

Art. 4º. Os Municípios participantes deverão indicar representantes junto ao Consórcio Intermunicipal para acompanhar a implantação do aterro sanitário.
Parágrafo Único - O representante do Município será indicado pelo Poder Executivo Municipal, por cidadão que tenha especialidade na área ou experiência comprovada.

Art. 5º. A entrada ou retirada dos participantes do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento de Gestão Associada de Serviços Públicos.
Parágrafo Único - Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 6º. A manutenção dos serviços do aterro sanitário será regulada através de convênio firmado entre os participantes municípios consorciados.

Art. 7º. Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, Lei nº11.107 de 06 de Abril de 2005 e Decreto nº6.017/2007 de 17 de Janeiro de 2007.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Córrego do Ouro GO., 30 de dezembro de 2.014.

BENTO VICENTE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmilson Pereira da Costa
Código Identificador:05B37D6D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 721/2014 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei n.º 721/2014,
Córrego do Ouro Go., 30 de dezembro de 2.014

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal de Córrego do Ouro - GO, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - COMSAB

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB do município de Córrego do Ouro - Goiás.

Parágrafo Único - O COMSAB é órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões de saneamento básico e seu controle social, propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, terá assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e pelo Decreto nº 8.211, de 21 de março de 2014, conforme segue:
Governo Municipal:
Titulares de serviço:
Gabinete do Prefeito;
Representantes de órgãos do governo municipal relacionado ao setor de Saneamento Básico:
Secretaria Municipal Saúde;
Secretaria Municipal de Educação;
Departamento Municipal de Obras e Transportes;
Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
Representante do Poder Legislativo;
Vereador Municipal, indicado pela Mesa Diretora.
Entidades não-governamentais, técnicas, prestadoras de serviços e usuários de saneamento básico:
Representante dos prestadores de serviços públicos:
SANEAGO – Saneamento de Goiás S/A;
Representante dos usuários de saneamento básico:;
representação de Associação de Moradores e entidades comunitárias;
Representantes de organizações da sociedade civil:
representante dos Sindicatos e Trabalhadores ou órgão equivalente;
§ 1º Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB.
§ 2º O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução.

Art. 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico, será eleito por seus membros titulares, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais um mandato.
§ 1º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período;

§ 2º O desempenho das funções dos membros do Conselho não será remunerado;

§ 3º Os serviços prestados ao Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB, serão considerados como de "Relevante Serviço Público e Comunitário".

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB definirá seu regimento interno e deverá seguir as diretrizes do Política Federal de Saneamento Básico num prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu efetivo funcionamento que, posteriormente será homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, onde constará entre outras, a prioridade de suas reuniões.

Art. 5º - As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Córrego do Ouro GO., 30 de dezembro de 2.014.

BENTO VICENTE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmilson Pereira da Costa
Código Identificador:EF2E557A

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI 718/2018 - LOA PARA EXERCICIO DE 2.015 -

LEI MUNICIPAL N° 718/2014,
Córrego do Ouro GO., 30 de dezembro de 2.014.

"ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO OURO PARA O EXERCÍCIO DE 2.015"

Faço saber que, **A CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono nos termos do art. 69 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei.
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta lei orça a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2.015, no valor global de R$ 15.051.177,00 (quinze milhões cinqüenta e hum mil cento e setenta e sete reais), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento do LEGISLATIVO;
II - Orçamento do EXECUTIVO;
III - Orçamento do FUNDEB;
IV - Orçamento do FMAS;
V - Orçamento do FUNPRECOR;
VI - Orçamento do FMS; e,
VII - Orçamento do FMDCA.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 2º Os Orçamentos serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados nos Anexos que acompanham este Projeto de lei:

§ 1º Na programação e execução dos orçamentos será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificadores categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior.
Art. 3º A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a R$ 15.051.177,00 (quinze milhões cinqüenta e hum mil cento e setenta e sete reais).

Parágrafo Único – Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios da Câmara Municipal, Autarquias, FUNDEB e Fundos.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento.

I – RECEITAS

ESPECIFICAÇÕES	VALORES
RECEITAS CORRENTES	
Receita Tributária	R$ 909.245,32
Receita de Contribuições	R$ 219.220,21
Receita Patrimonial	R$ 233.500,94
Receita Agropecuária	R$ 1.721,84
Receita Industrial	
Receita de Serviços	R$ 27.839,04
Transferências Correntes	R$ 13.444.598,75
Outras Receitas Correntes	R$ 100.317,70
RECEITAS DE CAPITAL	

Operações de Crédito	R$ 150.000,00
Alienações de Bens	R$ 42.185,08
Amortização de Empréstimos	
Transferências de Capital	R$ 1.551.381,07
Outras Receitas de Capital	
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	
Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	R$ 309.931,20
REDUTOR	
Deduções FUNDEB	R$ -1.938.764,15
RECEITA TOTAL	R$ 15.051.177,00

Art. 4º A despesa, no mesmo valor da receita, é fixada em R$ 15.051.177,00 (quinze milhões cinqüenta e hum mil cento e setenta e sete reais), assim desdobrados:
I – No orçamento da Câmara Municipal o valor orçado é de R$ 735.000,00 (setecentos e trinta e cinco mil reais);
II – No orçamento da Prefeitura Municipal, em R$ 9.163.012,20 (nove milhões cento e sessenta e três mil doze reais e vinte centavos);
III – No Orçamento do FUNDEB, em R$ 1.161.840,00 (hum milhão cento e sessenta e hum mil oitocentos e quarenta reais);
IV – No Orçamento do FMAS, em R$ 744.119,83 (setecentos e quarenta e quatro mil cento e dezenove reais e oitenta e três centavos);
V – No Orçamento do FUNPRECOR, em R$ 710.090,77 (setecentos e dez mil noventa reais e setenta e sete centavos);
VI – No Orçamento do FMS, em R$ 2.515.014,20 (dois milhões quinhentos e quinze mil quatorze reais e vinte centavos);
VII – No Orçamento do FMDCA, em R$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais);
Art. 5º A despesa será realizada com observância da programação constante a seguir, devendo os quadros que integram esta lei (ANEXOS) seguirem os desdobramentos apresentados abaixo:

I – RECURSOS DO TESOURO

1 – Despesas Correntes	R$ 11.156.098,73
2 – Despesas de Capital	R$ 3.895.078,27
DESPESA TOTAL	R$ 15.051.177,00

II – DESPESAS POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

Câmara Municipal	R$ 735.000,00
Gabinete do Prefeito	R$ 542.372,00
Secretaria Municipal de Finanças	R$ 427.094,65
Secretaria Municipal de Administração	R$ 927.914,11
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto	R$ 3.720.561,23
Secretaria Municipal de Obras, Transp. e Serviços Urbanos	R$ 2.802.104,84
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R$ 163.513,68
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural	R$ 501.968,89
Reserva de Contingência	R$ 77.482,80
FUNDEB	R$ 1.161.840,00
FMAS	R$ 744.119,83
FUNPRECOR	R$ 710.090,77
FMS	R$ 2.515.014,20
FMDCA	R$ 22.100,00
TOTAL	R$15.051.177,00

III – DESPESAS POR FUNÇÕES

Legislativa	R$ 735.000,00
Judiciária	R$ 6.370,83
Administração	R$ 1.678.394,77
Segurança Pública	R$ 21.529,56
Assistência Social	R$ 744.119,83
Previdência Social	R$ 777.056,31
Saúde	R$ 2.515.014,20
Educação	R$ 4.600.589,64
Cultura	R$ 194.005,29
Direitos da Cidadania	R$ 22.100,00
Urbanismo	R$ 1.760.242,43
Saneamento	R$ 292.721,52
Gestão Ambiental	R$ 163.513,68
Agricultura	R$ 416.205,62
Comércio e Serviços	R$ 85.763,27
Transporte	R$ 749.140,89
Desporto e Lazer	R$ 87.806,30
Encargos Especiais	R$ 124.120,06
Reserva de Contingência	R$ 77.482,80
TOTAL	R$15.051.177,00

IV – DESPESAS POR ORGÃOS DO GOVERNO

Câmara Municipal	R$ 735.000,00
Prefeitura Municipal	R$ 9.163.012,20
FUNDEB	R$ 1.161.840,00
FMAS	R$ 744.119,83
FUNPRECOR	R$ 710.090,77
FMS	R$ 2.515.014,20
FMDCA	R$ 22.100,00
TOTAL	R$15.051.177,00

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de credito, nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.
Art. 7º - O Executivo, no interesse da administração poderá na vigência deste orçamento, abrir créditos suplementares que se fizerem necessários, mediante utilização dos recursos definidos nos incisos I, II, III e IV, dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, até o limite correspondente a 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta lei, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, para atender a insuficiência de dotações orçamentárias dos órgãos da administração.
§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, assim como daquelas provenientes de Superávit Financeiro do exercício anterior, nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2.015.

Art. 9º Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes aos anexos desta lei.

Art. 10. Todas as despesas efetuadas pelas unidades da administração direta, Câmara municipal, Autarquias, FUNDEB e Fundos Especiais, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.
Parágrafo Único – Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra-orçamento.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.015, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito Municipal de Córrego do Ouro GO., 30 de dezembro de 2.014.

BENTO VICENTE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmilson Pereira da Costa
Código Identificador:E898DC08

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIANIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2015

MODALIDADE: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2015** – TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MINI SALGADOS E QUITANDAS DIVERSAS.
DATA: 03/02/2015 AS 14:00 HRS.

MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 3343-1113.

ABADIÂNIA, 08 DE JANEIRO DE 2015.

GABRIEL DE SOUZA SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Erick Antonio Gomes Chaves
Código Identificador:DFACFEE2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2015

MODALIDADE: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2015** – TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE CONSUMO DIVERSOS.
DATA: 03/02/2015 AS 15:00 HRS.

MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 3343-1113.

ABADIÂNIA, 08 DE JANEIRO DE 2015.

GABRIEL DE SOUZA SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Erick Antonio Gomes Chaves
Código Identificador:8AA15002

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 010/2015

MODALIDADE: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2015** – TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.
DATA: 04/02/2015 AS 14:00 HRS.

MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 3343-1113.

ABADIÂNIA, 08 DE JANEIRO DE 2015.

GABRIEL DE SOUZA SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Erick Antonio Gomes Chaves
Código Identificador:8AC28DE2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 011/2015

MODALIDADE: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2015** – TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (TUBOS, LAJES, TAMPAS DE CONCRETO).
DATA: 05/02/2015 AS 15:00 HRS.

MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 3343-1113.

ABADIÂNIA, 08 DE JANEIRO DE 2015.

GABRIEL DE SOUZA SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Erick Antonio Gomes Chaves
Código Identificador:52352EEA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2015

MODALIDADE: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2015** – TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS PARA COPA E COZINHA.
DATA: 29/01/2015 AS 15:00 HRS.

MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 3343-1113.

ABADIÂNIA, 08 DE JANEIRO DE 2015.

GABRIEL DE SOUZA SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Erick Antonio Gomes Chaves
Código Identificador:83D67CDC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 013/2015

MODALIDADE: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2015** – TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIESEL S-10.
DATA: 29/01/2015 AS 16:00 HRS.

MAIORES INFORMAÇÕES: (62) 3343-1113.

ABADIÂNIA, 08 DE JANEIRO DE 2015.

GABRIEL DE SOUZA SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Erick Antonio Gomes Chaves
Código Identificador:C4EDB7CE

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALIZA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALIZA – GO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 002495/2014 REABERTURA DO PREGÃO PRSENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2015

Comunicamos a REABERTURA da licitação supracitada, publicada no Diário Oficial da União, Municípios no dia 12 de janeiro de 2015, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de **MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAL ODONTOLÓGICO**, para farmácia básica Marlene Nery e Oziel Alves Pereira zona rural do Município da Baliza – GO, conforme especificações constante do Anexo I deste edital. Quantidade de itens: 0451, será realizada no dia 23 de janeiro de 2015, tudo de acordo com as especificações previstas no anexo I deste Edital, recebimento das propostas e documentação.
Demais informações no site: http://www.baliza.go.gov.br.

Baliza - GO, 09 de janeiro de 2014.

ACÁCIA SILVA LUZ FIGUEIREDO
Pregoeira

Publicado por:
Flavia Ferreira Santana
Código Identificador:CAB7BB39

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALIZA – GO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 002682/2014 REABERTURA DO PREGÃO PRSENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2015

Comunicamos a REABERTURA da licitação supracitada, publicada no Diário Oficial da União, Municípios no dia 12 de janeiro de 2015, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de **COMBUSTÍVEL**, para as secretarias do Município da Baliza – GO, conforme especificações constante do Anexo I deste edital, será realizada no dia 26 de janeiro de 2015, tudo de acordo com as especificações previstas no anexo I deste Edital, recebimento das propostas e documentação.
Demais informações no site: http://www.baliza.go.gov.br.

Baliza - GO, 09 de janeiro de 2014.

ACÁCIA SILVA LUZ FIGUEIREDO
Pregoeira

Publicado por:
Flavia Ferreira Santana
Código Identificador:883AFE51

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALIZA – GO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 002681/2014 REABERTURA DO PREGÃO PRSENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2014

Comunicamos a REABERTURA da licitação supracitada, publicada no Diário Oficial da União, Municípios no dia 12 de janeiro de 2015, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO DE FUNCIONÁRIOS DA SAÚDE, LABORATÓRIO E HOSPITAL, para a Secretaria de Saúde do Município da Baliza – GO, conforme especificações constante do Anexo I deste edital, será realizada no dia 24 de janeiro de 2015, tudo de acordo com as especificações previstas no anexo I deste Edital, recebimento das propostas e documentação.
Demais informações no site: http://www.baliza.go.gov.br.

Baliza - GO, 09 de janeiro de 2014.

ACÁCIA SILVA LUZ FIGUEIREDO
Pregoeira

Publicado por:
Flavia Ferreira Santana
Código Identificador:F269306D

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 002715/2014
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015

Procedimento Administrativo n° 002715/2015. Objeto: Pregão Presencial – Selecionar proposta, para contratação, visando execução por empresa ou pessoa do transporte escolar na zona rural do município. Total de Itens Licitados: 07. Edital do Pregão Presencial n° 0001/2015: Abertura das Propostas 23/01/2015, a partir das 08:00hs. Endereço: Praça da Matriz nº 200 – Centro Baliza - GO. Edital disponível no site: www.baliza.go.gov.br. Informações Gerais: comissao_licitacaoblz@hotmail.com.

Comissão Permanente de Licitação - Prefeitura Municipal de Baliza/GO, aos 08 de janeiro 2015.

ACÁCIA SILVA LUZ FIGUEIREDO
Pregoeira

Publicado por:
Flavia Ferreira Santana
Código Identificador:C9C96125

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE BALIZA – GO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 002715/2014 PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2015

Procedimento Administrativo n° 002715/2015. Objeto: Pregão Presencial – Selecionar proposta, para contratação, visando execução por empresa ou pessoa do transporte escolar na zona rural do município. Total de Itens Licitados: 07. Edital do Pregão Presencial n° 0001/2015: Abertura das Propostas 23/01/2015, a partir das 08:00hs. Endereço: Praça da Matriz nº 200 – Centro Baliza - GO. Edital disponível no site: www.baliza.go.gov.br. Informações Gerais: comissao_licitacaoblz@hotmail.com.

Comissão Permanente de Licitação - Prefeitura Municipal de Baliza/GO, aos 08 de janeiro 2015.

ACÁCIA SILVA LUZ FIGUEIREDO
Pregoeira

Publicado por:
Flavia Ferreira Santana
Código Identificador:5D2DA58B

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO N° 003.105/2014 AO CONTRATO N° 105//2014

3° TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM MICRO REVESTIMENTO E TAPA BURACO EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DA CIDADE DE CHAPADÃO DO CÉU Nº 003.105/2014.

MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO PRESENCIAL N° 057/2014
Nº DO CONTRATO DE REPASSE: 740586/2010
Nº DO CONTRATO DA CAIXA: 331982-70
CONTRATADA: ANDAR CONSTRUTORA LTDA - EPP
OBJETO: Promover a alteração do gestor do contrato, com supedâneo jurídico dos princípios norteadores da administração pública.
DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

BRUNO ALVES DA ROCHA
Presidente CPL

Publicado por:
Bruno Alves da Rocha
Código Identificador:1D152A26

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO N° 003.106/2014 AO CONTRATO N° 106/2014

3° TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM MICRO REVESTIMENTO E TAPA BURACO EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DA CIDADE DE CHAPADÃO DO CÉU Nº 003.106/2014.

MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO PRESENCIAL N° 058/2014
Nº DA PROPOSTA DO SICONV: 119983-2009

Nº DO CONTRATO DA CAIXA: 312568-56
CONTRATADA: ANDAR CONSTRUTORA LTDA - EPP
OBJETO: Promover a alteração do gestor do contrato, com supedâneo jurídico dos princípios norteadores da administração pública.
DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

BRUNO ALVES DA ROCHA
Presidente CPL

Publicado por:
Bruno Alves da Rocha
Código Identificador:2B4A12ED

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGAO PRESENCIAL SRP 001/2015

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 001/2015

A Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde de chapadão do céu, Estado de Goiás, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar no **dia 23 de Janeiro de 2015, às 09:00**, em sua sede, sito à Av: Ema Qd. 51 – s/n - Centro, nesta cidade, PREGÃO PRESENCIAL SRP, tipo Menor Preço por item, tendo por objeto: Aquisição de Gasolina Comum, óleo diesel extra S-500, óleo diesel extra S 10 e arla 32, para manutenção de diversas Secretarias e Fundos Municipais**,** conforme descrito no modelo de proposta anexo ao Edital de Pregão nº. 001/2015, nos termos da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente, no couber, as disposições da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. O Edital e arquivo eletrônico, só poderão ser retirados no site www.chapadãodoceu.go.gov.br. Não será fornecido via email, fax ou correio, para maiores informações, poderão ser obtidas na sala de Licitações desta Prefeitura, em horário normal de expediente sendo das 08h00min as 12h00min e das 14h00min as 17h00min, ou pelo telefone 0**64 3634-1228.

Chapadão do Céu – GO, aos 09 dias de Janeiro de 2015.

BRUNO ALVES DA ROCHA
Pregoeiro

Publicado por:
Bruno Alves da Rocha
Código Identificador:E19D5A63

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DESIGNAÇÃO DO GESTOR 01/2015

ATO DE DESIGNAÇÃO DO GESTOR DO CONTRATO

A Secretária de Administração, Finanças e Planejamento e atendendo a resolução normativa nº 007/2008 do TCM, o servidor **DIEGO VAZ DA SILVA**, função, **ASSESSOR ADMINISTRATIVO C**, inscrição funcional nº 40.332 para efetuar a fiscalização do presente procedimento licitatório 001/2015, PROCESSO N. 058/2015, englobando conferência e recebimento dos objetos e demais atribuições inerentes ao encargo.

Chapadão do Céu, 09 de Janeiro de 2015.

EDILEIA DE DAVID
Secretária de Administração

Publicado por:
Bruno Alves da Rocha
Código Identificador:81B5344E

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DESPACHO ABERTURA 01/2015

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE LICITAÇÃO

A Exma. Sra. **EDILÉIA DE DAVID,** Gestora do Fundo Administrativo de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02, na forma de lei.
Considerando a Requisição solicitada por diversas secretarias motivada pela real necessidade para **Aquisição Registro de Preços para futura e eventual compra de Gasolina Comum, óleo diesel extra S-500, óleo diesel extra S 10 e arla 32,** para manutenção de diversas secretarias.
Considerando a Declaração de existência de dotação orçamentária exarada pelo Departamento de Contabilidade;

Considerando a Certidão exarada pelo Controle Interno constatando a existência de saldo suficiente para garantir o cumprimento das obrigações;

RESOLVE, junto à Comissão Permanente de Licitação **AUTORIZAR** a abertura de processo licitatório para **Aquisição Registro de Preços para futura e eventual compra de Gasolina Comum, óleo diesel extra S-500, óleo diesel extra S 10 e arla 32,** para manutenção de diversas secretarias.

Isto posto, observados os termos da Lei nº. 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, os preceitos da Lei nº. 101/00, RN do TCMGO e demais diplomas legais aplicáveis ao caso, **seja encaminhado o presente feito a Comissão Permanente de Licitação para designação e confecção do processo de licitação cabível e respectivamente, elaboração do EDITAL e fazes posteriores, tudo conforme o disposto na citada Lei nº. 10.520/02, aplicando ainda, no que couber o disposto na Lei 8.666/93.**

Chapadão do Céu - GO, 09 de Janeiro de 2014.

EDILÉIA DE DAVID
Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento

Publicado por:
Bruno Alves da Rocha
Código Identificador:93EFD487

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE REAJUSTE DE VALOR E PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO DE Nº 2013005344

Nº. DO PROCESSO: 2014033027
LOCATÁRIO: O **FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.924.138/0001-01.
LOCADORA: ANA MARIA SOUZA MARTINS CREMONESE, inscrita no CPF sob o nº 830.809.451-15.
FUNDAMENTAÇÃO: Este instrumento é firmado em decorrência da necessidade imprescindível de continuidade da locação de um imóvel, **destinado a sediar as instalações do Centro de Apoio Psíquico Social - CAPS**.
DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo o reajuste do valor do aluguel conforme índice acumulado nos últimos 12 meses em **3,6543%** e a prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do contrato de locação do imóvel, **situado na Quinta Avenida, nº 98 - Centro,** nesta cidade.
DAS ALTERAÇÕES: Conforme condições antevistas no Contrato Original, bem como na Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, ficam modificadas, visto a prorrogação e o reajuste anual conforme acumulado no **IGP-M**, as Clausulas Terceira, Quinta e Sexta.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais e legais, este Termo Aditivo passa a integrar o contrato de nº **2013005344.**
DA EFICÁCIA: A contratante providenciará a publicação do extrato deste Termo Aditivo no diário oficial dos municípios, em obediência a Lei Municipal de nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do

artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 30 de dezembro de 2014.

ROSANGELA RESENDE AMORIM
Gestora do FMS

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:38EDCD21

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE REAJUSTE DE VALOR E PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO DE Nº 2013005345

Nº. DO PROCESSO: 2014033005
LOCATÁRIO: O **FUNDO MUNICIPAL DESAÚDE- FMS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.924.138/0001-01.
LOCADORA: DIOCESE DE JATAÍ – PAROQUIA DIVINO ESPIRITO SANTO, inscrita no CNPJ sob o nº 02.253.813/0008-95.
FUNDAMENTAÇÃO: Este instrumento é firmado em decorrência da necessidade imprescindível de continuidade da locação de um imóvel, **destinado a sediar as instalações da Farmácia Básica e Centro Funcional**.
DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo o reajuste do valor do aluguel conforme índice acumulado nos últimos 12 meses em **3,6543%** e a prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do contrato de locação do imóvel, **situado a Avenida 5, Qd. 50,Lt. 01 – Vila Cardoso,** nesta cidade.
DAS ALTERAÇÕES: Conforme condições antevistas no Contrato Original, bem como na Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, ficam modificadas, visto a prorrogação e o reajuste anual conforme acumulado no **IGP-M**, as Clausulas Terceira, Quinta e Sexta.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais e legais, este Termo Aditivo passa a integrar o contrato de nº **2013005345.**
DA EFICÁCIA: A contratante providenciará a publicação do extrato deste Termo Aditivo no diário oficial dos municípios, em obediência a Lei Municipal de nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 30 de dezembro de 2014.

ROSANGELA RESENDE AMORIM
Gestora do FMS

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:173D6C53

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 2014032807

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2013 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a falta de veículos em número suficiente para atendimento da demanda do Serviço de transporte municipal e intermunicipal da Secretaria Municipal de Saúde de Mineiros;
CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de veículo durante período de garantia técnica, junto ao fornecedor original (concessionária), como condição indispensável para a vigência da garantia.
CONSIDERANDO o permissivo legal, contido no art. 24, XVII da Lei de Licitações e Contratos, que autoriza a contratação nos casos emergenciais;

RESOLVE:

I – Fica dispensado de licitação, nos termos do inciso XVII, do art. 24, da Lei Federal 8.666/93, a aquisição de peças e a realização de serviços no veículo **Nova Saveiro CS**, ano 2013/2014, placa ONL-7695, cor branca, chassi 9BWKB05U5EP086814, de propriedade do Fundo Municipal de Saúde de Mineiros.

II – Fica adjudicada e homologada a aquisição dos presentes objetos à empresa JAVEL VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.247.054/0002-62, localizada na Avenida Antônio Carlos Paniago, 159, Vila Cardoso, Mineiros-GO, fone (64) 3661-7751/2983, no valor total de R$ 903,99 (novecentos e três reais e noventa e nove centavos).

III – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

IV - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e
cumpra-se.

Mineiros, 16 de dezembro de 2014.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:CE27A66A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE REAJUSTE DE VALOR E PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO DE Nº 2013005302

Nº. DO PROCESSO: 2014033364
LOCATÁRIO: O **MUNICÍPIO DE MINEIROS-GO**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 02.316.537/0001-90.
LOCADORES: LEICIMAR REZENDE BARBOSA, inscrito no CPF sob o nº 081.815.781-04, e sua esposa Sra. SALY PEREIRA BRITO BARBOSA, inscrita no CPF sob o nº 433.636.281-53.
FUNDAMENTAÇÃO: Este instrumento é firmado em decorrência da necessidade imprescindível de continuidade da locação de um imóvel, **destinado a sediar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, com fundamento as disposições da Lei Municipal 969/01, Lei de Responsabilidade Fiscal de nº. 101/00 e na Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública de nº. 8.666/93, com suas posteriores alterações.
DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo a prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do contrato de locação do imóvel, **situado a Praça Coronel Carrijo nº 04 – Centro, nesta cidade**.
DAS ALTERAÇÕES: Conforme condições antevistas no Contrato Original, bem como na Lei Federal 8.666/1993, e suas posteriores alterações, ficam modificadas, visto a prorrogação e o reajuste anual conforme acumulado no IGP-M, as Clausulas Terceira, Quinta e Sexta.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais e legais, fazem parte do presente termo, independentemente de transcrição, todos elementos que compõem o Processo Administrativo de nº **2014033364.**
DA EFICÁCIA: A contratante providenciará a publicação do extrato deste Termo Aditivo no diário oficial dos municípios, em obediência a Lei Municipal de nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 31 de dezembro de 2014.

SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA BRANDÃO
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:0C271EB6

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO - FIMES
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS - UNIFIMES

EXTRATO DE CONTRATO - TERCEIRO TERMO ADITIVO

Contratante: Fundação Integrada Municipal de Mineiros - FIMES
Contratada: Ágili Softwares para Área Pública Ltda
Do Objeto: Aquisição de licenças de uso por tempo determinado, manutenção e consultoria técnica em programas de gestão pública.
Valor mensal: R$ 4.150,00
Valor total: R$ 49.800,00
Vigência: 02/01/2015 a 31/12/2015
Data da assinatura: 22/12/2014

ITA DE FÁTIMA DIAS SILVA
Diretora Geral

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:ED269642

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE REAJUSTE DE VALOR E PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO DE Nº 2014007525

Nº. DO PROCESSO: 2014033048
LOCATÁRIO: O MUNICIPIO DE MINEIROS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.316.537/0001-90.
LOCADORES: SERGIO SANTOS CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 371.753.606-06, e MARISTELA CRUVINEL CARVALHO, inscrita no CPF sob o nº 275.375.101-30.
FUNDAMENTAÇÃO: Este instrumento é firmado em decorrência da necessidade imprescindível de continuidade da locação de um imóvel, destinado **a abrigar as instalações da sala de deposito de materiais apreendidos e arquivos da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento.**
DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objetivo a prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do contrato de locação do imóvel, **situado a Rua 11, nº 22 — Setor Central, nesta cidade**.
DAS ALTERAÇÕES: Conforme condições antevistas no Contrato Original, bem como na Lei Federal 8.666/1993, e suas posteriores alterações, ficam modificadas, visto a prorrogação e o reajuste anual conforme acumulado no IGP-M, as Clausulas Terceira, Quarta, Sétima e Nona.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais e legais, fazem parte do presente termo, independentemente de transcrição, todos os elementos que compõem o Processo Administrativo de nº **2014007525.**
DA EFICÁCIA: A contratante providenciará a publicação do extrato deste Termo Aditivo no diário oficial dos municípios, em obediência a Lei Municipal de nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 30 de dezembro de 2014.

RICARDO MARQUES FRANCO FICHER
Secretario Municipal de Fazenda e Planejamento

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:835760EB

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - 2014033075

A Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2013 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Assistência Social;
CONSIDERANDO a necessidade do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de serviços de transporte para andarilhos e pessoas carentes, para as cidades de Rondonópolis/MT, Alto Garças/MT, Alto Araguaia/MT, Portelândia/GO, Jataí/GO, Rio Verde/GO, Caiapônia/GO, Goiânia/GO, Anápolis/GO, Brasília/DF e São Paulo/SP;
CONSIDERANDO a inexistência de outras empresas que disponibilizam tais serviços na região;
CONSIDERANDO, por fim, o permissivo legal, contido no art. 25, I, da Lei 8.666/93, que considera inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em decorrência da exclusividade do prestador dos serviços;

RESOLVE:

I – Declarar como inexigível a licitação, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.666/93, para a contratação da empresa Expresso São Luiz Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.543.354/0001-45, estabelecida na Rua dos Ferroviários, s/nº, Chácara 01, Setor Esplanadas dos Anicuns, Goiânia-GO, visando o fornecimento de 30 (trinta) bilhetes de passagens destinados atender, por cerca de um mês, a andarilhos e pessoas carentes no Município de Mineiros/Go, para as cidades Rondonópolis/MT, Alto Garças/MT, Alto Araguaia/MT, Portelândia/GO, Jataí/GO, Rio Verde/GO, Caiapônia/GO, Goiânia/GO, Anápolis/GO, Brasília/DF e São Paulo/SP, no valor total de R$ 1.078,13 (Hum mil, setenta e oito reais e treze centavos).

III – As despesas decorrentes correrão por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

IV - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e
cumpra-se.

Mineiros, 07 de janeiro de 2015.

CARLOS ROBERTO OLIVEIRA AMORIM
Secretario Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:EEF4BCB3

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
PREGÃO PRESENCIAL 130/2014 - REPUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS, com sede na Praça Coronel Carrijo, 001, Centro, Mineiros – GO, torna público, por meio da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto Municipal Nº 542, de 1º de dezembro de 2014, que fará realizar, agora no dia vinte e três de janeiro de 2015, **às 09:00hs (nove horas),** na sala 10, no endereço acima, licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL (Nº 130/2014), **visando a seleção de oferta mais vantajosa (menor preço) visando a locação de aparelhos *ThinClient,* conforme especificações do Termo de Referencia do edital**de convocação, que encontra-se disponível, na íntegra, no endereço www.mineiros.go.gov.br. Informações: licitacao@mineiros.go.gov.br

JOSIAS ALVES DE ALMEIDA SOBRINHO
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:0F7791F9

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
PREGÃO PRESENCIAL 129/2014 - REPUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS, com sede na Praça Coronel Carrijo, 001, Centro, Mineiros – GO, torna público, por meio da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto Municipal Nº 542, de 1º de dezembro de 2014, que fará realizar, agora no dia vinte e seis de janeiro de 2015 ,**às 14:00hs (quatorze horas),** na sala 10, no endereço acima, licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL (nº 129/2014), **visando a seleção de oferta mais vantajosa (menor preço) para aquisição de maquinário tipo "trator", conforme especificações do Termo de Referencia do edital**de convocação, que encontra-se disponível, na íntegra, no endereço www.mineiros.go.gov.br. Informações: licitacao@mineiros.go.gov.br

JOSIAS ALVES DE ALMEIDA SOBRINHO
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:D7E57E66

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2015

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS, torna público, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, que fará realizar no dia 29 de janeiro de 2015, às 14:00h (quatorze horas) na sala de licitações – sala 10 - na sede da Prefeitura Municipal, com endereço na Praça Cel. Carrijo, 001, Centro, Mineiros – Goiás, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO (Nº 001/2015), do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, por empreitada integral, visando a seleção de oferta mais vantajosa para a execução da obra de construção de 1 (um) anexo para instalação de biblioteca na Escola Municipal Padre Maximínio no Município de Mineiros. O edital de convocação encontra-se disponível, na íntegra, no endereço www.mineiros.go.gov.br. Informações pelo telefone (64) 3672-7816.

JOSIAS ALVES DE ALMEIDA SOBRINHO
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:B2679776

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE RE-RATIFICAÇÃO

No Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Escolar ao Contrato de nº 2014007904-10, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás ANO V, nº. 0979 em 09 de janeiro de 2015, através do Código Identificador sob o nº. A441E377:
- Onde se lê:
DO OBJETO: O presente Termo tem como objetivo a **prorrogação por 12 meses o prazo de vigência**, que tem como objeto o serviço de transporte diário de estudantes na linha rural, denominada **CAINDÃO.**
- Leia-se:
DO OBJETO: O presente Termo tem como objetivo a **prorrogação por 12 meses o prazo de vigência**, que tem como objeto o serviço de transporte diário de estudantes na linha rural, denominada **CAINDÃO PONTE BRANCA.**

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:EDEC1168

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DESERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR AO CONTRATO DE Nº 2014007904-22

Nº. DO PROCESSO: 2014031316
CONTRATANTE: O **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 19.500.817/0001-57.
CONTRATADA: A empresa **ELPIDIO DE PAULA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.297.978/0001-67.
DA FUNDAMENTAÇÃO: O presente termo tem fundamento ao **Pregão Presencial nº 066/2014**, oriundo do **Processo nº 2014007904**.
DO OBJETO: O presente Termo tem como objetivo a **prorrogação por 12 meses o prazo de vigência**, que tem como objeto o serviço de transporte diário de estudantes na linha rural, denominada **PINGUELA.**
DAS ALTERAÇÕES: Conforme condições previstas artigo 65 § 1º da Lei Federal 8.666/1993 e suas posteriores alterações, ficam modificadas as Clausulas Terceira, Quarta e Oitava.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para todos os efeitos e fins contratuais legais, fazem parte do presente termo, independente de transcrição, todos os elementos que compõem o Contrato Raiz de nº 2014007904-22, mantendo as demais cláusulas e condições naquilo que não contrariarem o presente aditivo**.**
DA PUBLICAÇÃO: A contratante providenciará a publicação do extrato deste Termo Aditivo no diário oficial dos municípios, em obediência a Lei Municipal de nº 1506/2011, e nos termos do parágrafo único, do artigo 61 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como informar o mesmo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.
DATA DE ASSINATURA: 31 de dezembro de 2014.

INÊS MARIA PARMEGGIANI
Gestora do FME

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:E15C56CE

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO N.º 004/2015

A Prefeitura Municipal de Santa Helena-Go, neste ato representada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através da Comissão Permanente de Licitações e de seu Pregoeiro Oficial, no uso legal de suas atribuições, e de conformidade com a Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações e Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002 e à Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, torna público que fará realizar licitação na Modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, conforme Edital 004/2015, ás 10:00 horas do dia 21 de janeiro de 2015, na Rua Eduvaldo Veloso do Carmo, 510, centro, Santa Helena de Goiás-GO (Prédio da Prefeitura), visando à aquisição de Uniformes
(Camisetas e Shorts), para atender as necessidades das Crianças das Creches Municipais e conveniadas que são atendidas pelo Programa Bolsa Família em situação de maior vulnerabilidade, para o ano letivo de 2015. Os interessados poderão obter as informações pertinentes ao edital, das 09:00 as 11:00 e das 13:00 as 16:00 horas, e pelo telefone (64) 3641-8704.

Santa Helena de Goiás-GO – Goiás 08 de janeiro de 2015.

JULIO CEZAR DA SILVA
Pregoeiro

Publicado por:
Edivan Xavier de Lucena
Código Identificador:761E031F

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMORINOPOLIS

SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO Nº 018/2014 - REPETIÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PÚBLICA / REPETIÇÃO

O Governo Municipal de Amorinópolis - GO, através do Pregoeiro designado pelo Decreto n° 012 de 14 de março de 2014, torna público o Edital de Licitação, conforme descriminado abaixo:

Modalidade	Processo	N°	OBJETO	TIPO	DATA	HORARIO
Pregão Presencial	**2014002557**	018/2014	**Aquisição de um veículo automotor, tipo Pick-Up, cabine dupla, zero km, destinado a Atenção Básica de Saúde do Município de Amorinópolis-Go, conforme descrições contidas no Anexo I – Termo de Referência.**	Menor preço por item	26/01/2014	09h00min

Leis Pertinentes: Lei Federal 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Obtenção do edital no site: www.amorinopolis.go.gov.br. Informações: Fone: (64) 3677-1151, ou na sede da Prefeitura – Avenida Macabeus, 448, Centro, Amorinópolis- GO.

Governo Municipal de Amorinópolis, aos 12 dias do mês de Janeiro de 2015.

UÁDAMO MARTINS MENDONÇA
Pregoeiro

Publicado por:
Bruna Moraes Silva
Código Identificador:D42F9E3F

